MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:12:52 Local: TJERJ

referentes a 230,84KWh, 456KWh, 1095KWh (refaturado, após reclamação, para 640KWh), 556KWh, 467KWh. Verificando as sobreditas faturas (index 2, fls. 23/50 dos autos originários), observa-se que, de fato, os valores cobrados a partir de outubro/2014 são elevados e não se coadunam com o histórico de consumo da unidade. Com efeito, não se afigura plausível que o consumo da residência da Requerente, sem motivo aparente, possa atingir tal patamar. Entretanto, da forma como a antecipação da tutela foi concedida, pode advir prejuízo irreversível à Ré, se, ao término da demanda, ficar constatada a regularidade das medições. Ademais, a matéria debatida nesta sede constitui posicionamento consolidado deste Tribunal de Justiça, a teor do disposto na Súmula nº 195: ¿A cobrança desproporcional e abusiva da tarifa relativa a serviços essenciais autoriza a antecipação da tutela para o pagamento por consignação nos próprios autos pelo valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado". Destarte, deve ser acolhido o pleito formulado pela Suplicada, para que a continue a emitir as faturas mensais, devendo a Autora promover a consignação dos valores, mensalmente, com base na média dos seis meses anteriores às faturas reclamadas (outubro/2014), na forma do que dispõe sobredita orientação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

143. APELAÇÃO 0003494-14.2014.8.19.0021 Assunto: Favorecimento da Prostituição Ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável / Contra os Costumes / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CIVEL Ação: 0003494-14.2014.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00564300 - APELANTE: PROROCHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADVOGADO: CLAUDIO FELIX FERREIRA OAB/RJ-119533 APELADO: OI MOVEL S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: ANTONIO VANDERLER DE LIMA JUNIOR OAB/RJ-133839 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 71) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE BAIXA DO APONTE E COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL, NO VALOR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS). APELO DA EMPRESA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, MAJORANDO-SE A VERBA COMPENSATÓRIA DO DANO MORAL PARA R$ 8.000,00, DETERMINANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA BAIXA DO APONTE, NOS TERMOS DA SÚMULA 144 TJERJ. Considerando-se que o apelo é exclusivo da Demandante e visa somente à majoração do quantum arbitrado para compensação do dano moral e fixação de astreintes para a obrigação de fazer, esta decisão restará limitada à apreciação das questões trazidas. Na fixação da compensação por danos morais, deve-se aferir a extensão do dano, segundo o art. 944, do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima. A Requerente comprovou a restrição de seu nome, como se vê do documento de index 67. Ressalte-se que o nome do Demandante foi negativado em 31/12/2012, e não há notícia de baixa do aponte, sendo que a exclusão da inscrição negativa somente foi determinada em sentença, proferida em outubro/2016. Em relação ao pedido de compensação por danos morais, a falha só gera dano extrapatrimonial excepcionalmente. A Súmula nº 227 do STJ pacificou o entendimento quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, não se dispensando, entretanto, a ocorrência de ofensa à sua honra objetiva. No mesmo sentido, orientação deste Tribunal, no verbete sumular 373. In casu, restou demonstrada a mácula à imagem da Empresa Demandante, bem como o desprestígio perante seus clientes, fornecedores ou terceiros. Dessa forma, presente prova de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, cabendo o reconhecimento do dano moral. Quanto ao valor, deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, extensão do dano, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo artigo 884, do Código Civil. Assim, conclui-se que o montante arbitrado pela compensação de danos morais deve ser majorado para R$ 8.000,00 (oito mil reais), por se afigurar mais adequado aos fatos narrados. No que se refere à baixa do aponte, deve ocorrer mediante expedição de ofício ao órgão de cadastro de devedores, na forma da Súmula 144 do TJERJ. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

144. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058006-05.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0013581-94.2016.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00571896 - AGTE: EDILENE ALVES RODRIGUES PINTO ADVOGADO: GUSTAVO FRANCO MONTANARI OAB/RJ-150327 AGDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A ADVOGADO: JACKSON UCHÔA VIANNA OAB/RJ-024697 AGDO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA GOLDEN CROSS ADVOGADO: FLAVIO DIZ ZVEITER OAB/RJ-124187 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 377, DO PROCESSO PRINCIPAL) QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE DEFERIR A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. O Código de Defesa do Consumidor assegura a facilitação da defesa de direitos do consumidor, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. In casu, a Demandante, pessoa física, goza de hipossuficiência técnica frente às Fornecedoras, vez que não possui conhecimentos específicos na área de atuação das Rés, sociedades empresárias de grande porte, uma prestadora de serviços de saúde, com amplitude nacional, e outra administradora de planos coletivos. Assim sendo, está a se impor a inversão do ônus da prova. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

145. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0061192-36.2017.8.19.0000 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 38 VARA CIVEL Ação: 0178248-87.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00603495 - AGTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL RIO ILHA ADVOGADO: ADILSON GUIMARAES JUNIOR OAB/RJ-059812 AGDO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DETERMINAR QUE A CONCESSIONÁRIA RÉ PROCEDA ÀS COBRANÇAS VINCENDAS REFERENTES AO CONSUMO APURADO NO HIDRÔMETRO DO CONDOMÍNIO. É CERTO QUE A CONCESSÃO OU NÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA É TEMA QUE SE ENCARTA NOS LIMITES DO ARBÍTRIO DO MAGISTRADO, DEVENDO SER OBSERVADO O PREENCHIMENTO DOS RESPECTIVOS REQUISITOS. O SUPLICANTE VISA GARANTIR, EM TUTELA ANTECIPADA, A EMISSÃO E COBRANÇA DE FATURAS EM VALOR CORRESPONDENTE À MARCAÇÃO DO HIDRÔMETRO, OBSERVANDO-SE O MÍNIMO PARA A MANUTENÇÃO DO SISTEMA, AFIRMANDO QUE A COBRANÇA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS É CENSURÁVEL. O CONJUNTO PROBATÓRIO TRAZ ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A PROBABILIDADE DO ALEGADO PELO REQUERENTE, CONFIGURANDO O FUMMUS BONI IURIS À HIPÓTESE. ADEMAIS, A TEOR DO VERBETE 191, INDEVIDA A COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS: ¿NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO É INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONDOMÍNIO¿. POR CONSEGUINTE, AS FATURAS DE CONSUMO DEVERÃO SER AFERIDAS PELA LEITURA DO HIDRÔMETRO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."